Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 042/2004

Assunto: IMPLANTA COMO MATÉRIA CURRICULAR EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E TURÍSTICA NA REDE ESCOLAR.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica implantada no Município de Conselheiro Lafaiete a matéria Educação Patrimonial e Turística na Rede Escolar.

Art. 2º – O Poder Público através da Secretaria Municipal de Educação elaborará o programa que trabalhará a matéria.

Parágrafo único - a Secretaria Municipal da Educação poderá ampliar atividades envolvendo a matéria com parceria de outros projetos desenvolvidos na cidade como o Projeto Descubra sua cidade.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2004.

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
20 / 04 / 2004
PRESIDENTE

/RRM/

JUSTIFICATIVA

Preservar o patrimônio cultural tanto no cuidado quanto na memória é de suma importância. Para que isto seja efetivado é preciso informação e formação.O campo turístico tem ampliado a cada dia e saber sobre a história da cidade é contribuir para o crescimento do turismo também em nossa cidade.
A história se faz de várias formas, portanto garanti-la no campo da educação é contribuir para um maior conhecimento e aquisição de respeito à história lafaietense.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2004.

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/RRM/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 042/2004.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, que implanta como matéria curricular Educação Patrimonial e Turística na Rede Escolar, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame busca a implantação de tema sobre educação patrimonial e turística a ser trabalhado no currículo da rede municipal de ensino.

A questão de o Município poder legislar sobre educação diversas vezes já foi abordada, sendo claramente demonstrada a sua competência suplementar, com base na Lei nº 9.394, de 20/12/96, a conhecida Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O Município, porém, deve observar o art. 26 do referido diploma, que determina que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Esta parte diversificada do currículo escolar é composta por temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes. Dessa forma, discutem a amplitude do trabalho pedagógico com questões sociais na escola e se apresentam na proposta educativa de forma globalizada.

Da análise da legislação educacional, e nos estritos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão, é forçoso concluir que inexistem óbices de ordem jurídico-constitucional a inviabilizar o projeto, porquanto a medida legislativa propugnada em nada conflita com a legislação federal pertinente, antes constitui tão somente manifestação da competência legislativa municipal, em caráter complementar às normas estatuídas pela União. Com efeito, no que concerne à estrutura curricular, o projeto mantém intocada a chamada "base nacional comum", a qual há de ser observada por todos os entes federados, alterando, contudo, o núcleo diversificado, mediante a inclusão de tema referente ao patrimônio e ao turismo. A proposta insere-se, portanto, na seara legislativa do Município, que deve discipliná-la por via da legislação concorrente, sendo de se ressaltar que inexiste, na espécie, norma instituidora de reserva de iniciativa, razão pela qual cabe à Câmara Municipal deflagrar o processo legislativo relativo à matéria em exame.

A comissão apresenta o substitutivo em anexo, com o intuito apenas de melhorar a técnica legislativa, substituindo o termo "matéria" pelo termo "tema", e a expressão "Rede Escolar" pela expressão "Sistema Municipal de Ensino", além de suprimir a expressão "como o Projeto Descubra sua cidade", contida no parágrafo único, do art. 2º, da proposição, tendo em vista que na linguagem legislativa evita-se usar expressões explicativas, já que não é possível prever a duração do referido projeto, enquanto a Lei é editada para durar por tempo indefinido.

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 042/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 042/2004

Assunto: IMPLANTA NO CURRÍCULO ESCOLAR DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O TEMA "EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E TURÍSTICA".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica implantado no currículo escolar do Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete o tema "Educação Patrimonial e Turística".

Art. 2º – O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, juntamente com as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, elaborarão o programa que trabalhará o tema.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Educação poderá ampliar atividades envolvendo o tema, buscando parcerias de outros projetos desenvolvidos na cidade relacionados com o mesmo.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/